

Actividade editorial:

Membro do conselho editorial da revista *Psiquiatria Clínica*;
Editor associado da *Acta Reumatológica Portuguesa*.

Outras actividades:

Desde o início de 2002 que integra uma equipa de consultores da Direcção-Geral de Saúde — grupo de trabalho sobre indicadores em saúde mental — que elaborou o glossário de termos técnicos para avaliação de cuidados em saúde mental, actualmente em fase de pré-publicação;

Desde 1999, é reconhecido pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua do Ministério da Educação como formador da área/domínio A11/Ciências da Saúde, com aplicação a professores do ensino básico e secundário (nos termos do Decreto-Lei n.º 207/96).

Trabalhos publicados e comunicações:

Autor e ou co-autor de dois livros e de mais de 50 artigos científicos em publicações portuguesas e estrangeiras;
Colaboração regular como prelector em reuniões científicas nacionais e internacionais;
Mais de 100 comunicações orais em congressos das áreas da Psiquiatria e da Saúde Pública/Epidemiologia.

Associações e sociedades científicas:

Membro da Comissão Fundadora da Competência Técnica em Epidemiologia da OM;
Membro do Colégio de Especialidade de Psiquiatria da Ordem dos Médicos;
Sócio aderente da Associação Portuguesa de Terapia do Comportamento;
Membro efectivo da Associação Portuguesa de Epidemiologia;

Membro da Sociedade Portuguesa de Psicodrama;
Sócio aderente da Associação Portuguesa de Psiquiatria Biológica;
Membro da direcção da Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Saúde Mental.

Despacho n.º 3836/2005 (2.ª série). — De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonerado, a seu pedido, o licenciado Paulo Jorge Antunes Nogueira do exercício das funções de adjunto que vinha exercendo no âmbito do meu Gabinete, cessando nestes termos a sua requisição à Axa Seguros de Portugal.

21 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

Gabinete da Secretária de Estado da Saúde

Despacho n.º 3837/2005 (2.ª série). — A acromegalia é um síndrome causada, na maioria dos casos, por um tumor benigno, o adenoma da hipófise, responsável pela secreção excessiva da hormona de crescimento durante um período de tempo prolongado. Esta hipersecreção de hormona de crescimento origina um excesso de produção de outra hormona, conhecida por IGF-I. A sua produção excessiva causa o crescimento anormal dos tecidos, o que é característico da acromegalia. Trata-se de uma doença rara, mas frequentemente incapacitante e que está associada a uma perda de anos de vida para os doentes.

O tratamento de 1.ª linha passa pela cirurgia, pois garante a redução rápida dos níveis de hormona de crescimento e dos sintomas de compressão causados pelo tumor hipofisário.

O tratamento farmacológico passa pela utilização dos análogos da somatostatina, octreotida e o lanreotida. Considerando as indicações terapêuticas aprovadas dos medicamentos com estas substâncias activas, o inegável interesse que apresentam no tratamento desta doença e o seu elevado custo diário, foi definido um regime especial de participação para estes medicamentos através do despacho n.º 22 155/99 (2.ª série), de 22 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 17 de Novembro de 1999.

Face aos avanços verificados, e decorrente da evidência científica apresentada, torna-se necessário alargar o espectro dos medicamentos (DCI) abrangidos pela legislação relativa ao acesso aos medicamentos destinados ao tratamento da acromegalia.

Assim, deverá alargar-se este regime aos medicamentos com peguvisomante (DCI), os quais têm a indicação terapêutica aprovada no

tratamento de doentes com acromegalia que apresentaram resposta inadequada à cirurgia e ou radioterapia e nos quais um tratamento médico apropriado com análogos da somatostatina não normalizou as concentrações de IGIF-I ou não foi tolerado.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), no artigo 3.º, n.º 4, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 270/2002, de 2 de Dezembro, 249/2003, de 11 de Outubro, e 81/2004, de 10 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Os medicamentos destinados ao tratamento de doentes com acromegalia são comparticipados pelo escalão A (100%), nos termos consagrados neste diploma.

2 — Os medicamentos abrangidos pelo presente despacho apenas podem ser prescritos por médicos especialistas em endocrinologia, devendo o médico prescriptor fazer na receita menção expressa do presente despacho.

3 — Os medicamentos que beneficiam do regime especial de participação previsto no n.º 1 são os constantes do anexo deste despacho, que dele faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — A inclusão de outros medicamentos no presente regime especial de participação depende de requerimentos dos seus titulares de autorização de introdução no mercado, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 270/2002, de 2 de Dezembro, 249/2003, de 11 de Outubro, e 81/2004, de 10 de Abril, devendo, em caso de deferimento, ser alterado o anexo ao presente despacho.

5 — A dispensa destes medicamentos é efectuada exclusivamente através dos serviços farmacêuticos dos hospitais.

6 — A dispensa destes medicamentos é gratuita para o doente, sendo o respectivo encargo da responsabilidade do hospital onde o mesmo é prescrito, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 985/2003, de 13 de Setembro, salvo se a responsabilidade pelo encargo couber, legal ou contratualmente, a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada.

7 — Para efeitos de monitorização da utilização dos medicamentos abrangidos por este despacho, ficam os hospitais e as administrações regionais de saúde obrigadas a enviar ao INFARMED a informação que por este para o efeito for definida.

8 — A informação referida no número anterior será enviada mensalmente até ao 10.º dia do mês seguinte àquele a que respeita.

9 — É revogado o despacho n.º 22 155/99 (2.ª série), de 22 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 17 de Novembro de 1999, com a redacção dada pelo despacho n.º 33/2003 (2.ª série), de 5 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 2003.

27 de Janeiro de 2005. — A Secretária de Estado da Saúde, *Regina Maria Pinto da Fonseca Ramos Bastos*.

ANEXO

Análogos da somatostatina

São comparticipados pelo escalão A (100%) os seguintes medicamentos, quando prescritos para o tratamento da acromegalia por médicos especialistas em endocrinologia, devendo o médico prescriptor fazer na receita menção expressa do presente despacho:

Somatulina Autogel, lanreotida:

Embalagem de uma unidade doseada a 60 mg/244 mg;
Embalagem de uma unidade doseada a 90 mg/366 mg;
Embalagem de uma unidade doseada a 120 mg/488 mg;

Somatulina LP 30 mg, lanreotida:

Embalagem de uma unidade de pó e solvente para solução injectável doseada a 30 mg/2 ml;

Sandostatina, octreotida:

Embalagem de cinco unidades de solução injectável doseadas a 0,05 mg/1 ml;
Embalagem de cinco unidades de solução injectável doseadas a 0,1 mg/1 ml;
Embalagem de 5 ml de solução injectável doseados a 0,2 mg/1 ml;

Sandostatina Lar, octreotida:

Embalagem de uma unidade de pó para suspensão injectável de 10 mg/2,5 ml;
Embalagem de uma unidade de pó para suspensão injectável de 20 mg/2,5 ml;
Embalagem de uma unidade de pó para suspensão injectável de 30 mg/2,5 ml.